



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000364468**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2241283-82.2023.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante/Executada:** Andrea Aparecida dos Santos

**Agravado/Exequente:** Banco Bradesco S/A

**Comarca:** Mogi das Cruzes – 5ª Vara Cível

**Juíza de 1ª Instância:** Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

**Decisão monocrática nº 23224**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 220/223 dos autos originários, que, em ação de execução, determinou a juntada de documentos pela executada, liberou valores à executada e manteve bloqueado os valores de R\$270,48 no Banco C6 e R\$ 16,62 na CEF.

A executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que o bloqueio atingiu crédito que não lhe pertence, mas aos seus clientes e comprovou que há processos judiciais que comprovam o alegado. Informa que também juntou o contrato de honorários a fim de demonstrar que a ordem de levantamento, do item I da decisão, no valor de R\$ 32.231,13 é abusiva. Argumenta ser incabível a impenhorabilidade dos honorários advocatícios



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sucumbenciais. Postula a tutela recursal para que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores, vez que decorrente de ações de terceiros.

Deferido o efeito suspensivo a fim de obstar o levantamento do valor discutido até o julgamento do presente recurso, houve apresentação de contraminuta.

**É o relatório.**

Anoto que o recurso foi distribuído em 11/09/2023. Porém, assumi a cadeira nesta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, vindo os autos conclusos em 07/04/2025.

O recurso não pode ser conhecido por ser inadmissível.

Necessária a transcrição de parte da decisão agravada:

*“Vistos.*

*(...) Às fls. 166/171 e 179/184, 185/187 foram juntados relatórios com demonstração de bloqueio dos seguintes valores, nas respectivas datas, o que somados aos relatórios de fls. 111/117 resultam nos seguintes bloqueios:*

*I- 11/08/2023 R\$ 32.231,13 Banco do Brasil*

*II 11/08/2023 R\$ 6.279,87 Banco Santander Liberado Item 1*

*III 11/08/2023 R\$ 1.270,48 Banco C6*

*IV 11/08/2023 R\$ 16,62 CEF*

*V 15/08/2023 R\$ 1.675,44 Banco Santander Liberado Item 1*

*VI 15/08/2023 R\$ 1.643,75 Banco C6*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*VII 17/08/2023 R\$ 44,62 Banco Santander*

*VIII 19/08/2023 R\$ 16.278,11 Banco Santander*

*IX 21/08/2023 R\$ 8.000,00 Banco C6*

*X 22/08/2023 R\$ 1.250,00 Banco Santander*

*XI 23/08/2023 R\$ 82,25 Banco C6*

*XII 23/08/2023 R\$ 47,34 Banco do Brasil*

*XIII 29/08/2023 R\$ 2.536,95 Banco Santander*

*XIV 30/08/2023 R\$ 3.332,62 CEF*

*É o relatório. Decido.*

*1 - Com relação aos valores do item I da planilha acima, referente ao bloqueio realizado em 11/08/2023, junto ao Banco do Brasil (fls. 111/117), defiro o pedido da parte exequente (item C) e determino à parte executada a apresentação comprovante de contrato de honorários para apuração de eventuais valores a serem retidos nos autos, para tanto defiro o prazo de 5 dias.*

*2 Com relação aos valores bloqueados junto ao Banco Santander (itens II, V, VII, VII, X, XIII), fica a parte executada intimada a apresentar, no prazo de 5 dias, cópia de extrato analítico completo referente as movimentações financeiras realizadas no mês de 08/2023, assim como comprovantes de levantamento de valores em processos de terceiros, a fim de apurar o valor efetivo a ser restituído à parte executada. Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 dias, tornando-se os autos conclusos para decisão em seguida.*

*3 No que diz respeito, aos valores do item III da planilha, dos documentos de fls. 89/91 e fls. 103/106 e fls. 140, conclui-se que somente em relação à quantia de R\$1.000,00 (bloqueada em 11/08/2023), a parte executada somente logrou êxito em demonstrar se tratar de valores pertencentes a terceiros, não existindo comprovação sobre a origem dos demais valores bloqueados (R\$202,65 14/07/2023 e R\$270,48 11/08/2023 - fls. 103/106).*

*Sendo assim, é caso de liberação em favor da parte executada do montante*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de R\$1.000,00, referente a penhora realizada junto a conta vinculado ao Banco C6 no valor total de R\$1.270,48 (fls. 111/114). Neste ponto, considerado que há ordem de repetição de penhora programada até 09/09/2023, a fim de evitar bloqueio de valores, determino a transferência para conta judicial de valores e expedição de MLE em valor da parte executada.*

**Os valores remanescentes (R\$270,48 – Banco C6 – fls. 111/114) ficam convertidos em penhora, ficando deferido o levantamento em favor da parte exequente, após decorrido prazo para impugnação e recurso.**

***4 Considerado que não houve manifestação quanto aos valores indicados no item IV, ficam convertidos em penhora, ficando deferido o levantamento em favor da parte exequente, após decorrido prazo para impugnação e recurso.***

*5 Quanto ao item VI, demonstre a parte executada que os valores a seguir indicados se referem a recebimento de valores de seus clientes, no prazo de 5 dias, sob pena de rejeição da impugnação apresentada e convertida em penhora o bloqueio do saldo de R\$1.643,75, realizado em 15/08/2023: 14/08/2023 PIX RECEBIDO-Alexia Cristina Luiz 2.000,00 C15/08/2023 PIX RECEBIDO-CIBELE ROLIM SARDINHA 500,00. Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 dias, tornando-se os autos conclusos para decisão em seguida.*

***6 - No mais, considerada a manifestação da parte exequente às fls. 172/178, defiro o desbloqueio dos valores indicados no item IX da tabela (R\$8.000,00 21/08/2023 Banco C6 fls. 169/171). Neste ponto, considerado que há ordem de repetição de penhora programada até 09/09/2023, a fim de evitar rebloqueio de valores, determino a transferência para conta judicial de valores e expedição de MLE em valor da parte executada.***

***7 - Com relação aos demais bloqueios de fls. 179/184 (itens X a XIV), fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 854, §3º, do CPC. Ficando consignado que em não havendo manifestação a indisponibilidade ficará automaticamente convertida em penhora,***



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, iniciando-se, desde logo, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de eventual impugnação (art. 917, § 1º, do CPC), independentemente de nova intimação. Atente-se.*

*Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 dias, tornando-se os autos conclusos para decisão em seguida*

*8 – Para fins de expedição de MLE (itens 3 e 6), fica a parte executada intimada a proceder a juntada do formulário MLE no formato estabelecido no Comunicado CG nº483/2019 disponível no endereço: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>. (...).”*

Extraí-se da decisão agravada que houve efetivamente apenas a manutenção do bloqueio dos valores R\$270,48 (Banco C6 – fls. 111/114) e R\$ 16,62 (CEF item IV em 11/08/2023) que foram convertidos em penhora. Além disso, foi liberado à agravante o valor de R\$ 8.000,00, conforme item 6 da decisão.

Quanto aos demais bloqueios, não houve ainda deliberação judicial.

Quanto aos valores bloqueados, a agravante não se insurgiu contra o bloqueio de R\$ 16,62 ocorrido na CEF. E quanto ao valor existente no Banco C6 (R\$ 1.270,48), houve efetiva insurgência contra o bloqueio de parte dessa quantia (R\$ 1.000,00) que, contudo, foi liberada à agravante e apenas ficou mantido o bloqueio do remanescente (R\$ 270,48).

Nessa direção, a decisão agravada liberou à agravante o valor de R\$ 1.000,00, exatamente como requerido por ela que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

aduziu que o valor de R\$ 1.000,00 pertence à sua cliente Solange Aparecida de Paula, oriundo da reclamação trabalhista em face da empresa Melhoramentos S/A (Processo nº 1000037-32.2022.5.02.0301), referente à parcela do mês de agosto de 2023, pagos através de pix junto a conta do Banco C6, Agência 0001, conta corrente número 526956-3.

Dessa forma, a pretensão da agravante quanto ao valor do item III (R\$ 1.000,00 no Banco C6) foi deferida, não havendo interesse recursal da agravante nesse aspecto.

Por outro lado, quanto aos demais valores bloqueados, incluindo aquele existente no Banco do Brasil, ao reverso do alegado nas presentes razões recursais, ainda não foi analisado o pedido de liberação, pois, conforme se verifica na decisão agravada transcrita, houve determinação para a juntada de outros documentos pela agravante (contrato de honorários, extratos bancários e outros) para posterior análise do pedido.

Sendo assim, não é possível o conhecimento do pedido de liberação desses valores diretamente em grau de recurso, pois a questão ainda está pendente de análise e decisão em Primeira Instância.

Nesse cenário, portanto, o que se tem por certo é a impossibilidade, ainda, do conhecimento da questão diretamente nesta sede, por meio do presente recurso, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição inerentes ao devido processo legal.

Portanto, considerando que a agravante pretende a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

liberação de valores, pedido pendente de análise pela primeira instância, não é possível o conhecimento do recurso neste momento processual.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO  
**Relatora**